



Tribunal Regional Federal da 1ª Região Gab. 21 - DESEMBARGADORA FEDERAL ÂNGELA CATÃO

PROCESSO: 1010023-22.2020.4.01.0000 PROCESSO REFERÊNCIA: 1003031-70.2020.4.01.3807  
CLASSE: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)  
AGRAVANTE: \_  
AGRAVADO: FAZENDA NACIONAL

### DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de antecipação da pretensão recursal, interposto por \_ contra a decisão proferida pelo MM. Juiz Federal da 2ª Vara da Subseção Judiciária de Montes Claros que, nos autos de ação ordinária ajuizada em desfavor da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), indeferiu o pedido de prorrogação dos vencimentos dos parcelamentos federais da autora, para o último dia útil do terceiro mês subsequente, nos termos da Portaria MF nº 12/2012.

Em síntese, a parte agravante esclarece que é contribuinte de tributos devidos à União Federal; que com a decretação de estado de calamidade pública pela União, pelo Estado de Minas Gerais e por diversos municípios mineiros, em razão da pandemia do novo coronavírus, causador da doença “COVID-19”, suportará graves prejuízos econômico-financeiros.

Assevera ainda que já existe autorização em ato do próprio Ministério da Fazenda para a postergação pretendida, qual seja a Portaria MF nº 12, de 20/01/2012, que dispôs sobre a prorrogação do prazo para pagamento de tributos federais administrados pela Receita Federal do Brasil em razão da excepcional situação social e econômica experimentada em decorrência de enchentes que assolaram o país em 2012.

Defende que as medidas emergenciais de prevenção são essenciais e urgentes, mas não se pode impor apenas aos particulares e ao setor econômico-produtivo a carga dos prejuízos e efeitos colaterais das restrições aplicadas pelo Estado, mostrando-se, pois, imprescindível a equalização da distribuição dos ônus e, portanto, a postergação do vencimento dos tributos para conservar a capacidade financeira das empresas brasileiras e minimizar os efeitos causados pela pandemia do Covid-19, mantendo-as em funcionamento e garantindo os empregos de seus funcionários; e que a medida tem efeito apenas sobre fluxo de caixa, de modo que, se não concedida em caráter de urgência,



haverá o próprio perecimento do direito, acarretando substanciais e irreparáveis prejuízos à agravante.

Por fim, alega que a medida postulada tem amparo nos princípios constitucionais da valorização do trabalho humano, do pleno emprego e do livre exercício de atividade econômica, bem como na isonomia, uma vez que não há razões para a discriminação entre empresas de pequeno porte, optantes do Simples Nacional, e empresas de maior porte.

Conclusos, decido.

De fato, é público e notório que o mundo todo está vivendo um momento extremamente delicado em termos de saúde pública em decorrência do alastramento da Covid-19, o que levou à declaração de estado de pandemia pela Organização Mundial de Saúde e à decretação do estado de calamidade pública no país, com a adoção de diversas medidas pelos governos federal e estaduais na tentativa de contenção da doença, tais como a restrição de locomoção e aglomeração de pessoas e de circulação rodoviária e o fechamento de estabelecimentos comerciais, industriais e de prestação de serviços considerados não essenciais e educacionais.

Tais medidas emergenciais, essenciais para evitar o colapso do sistema de saúde nacional e para assegurar a preservação de vidas, já estão trazendo consequências extremamente danosas sobre a economia.

E mais. O cenário de recessão já vivenciado há algum tempo por diversos setores produtivos do país será agravado, afetando sobremaneira a capacidade econômico-financeira das empresas.

Atenta aos princípios gerais de direito e ao bem comum, entendo, nesse exame de cognição sumária, ser necessária a prorrogação do vencimento de tributos vincendos e vencidos a partir de março/2020, para dar fôlego às empresas e permitir que mantenham suas atividades, até para que possam honrar com seus compromissos fiscais e trabalhistas.

Pelo exposto, **DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA PRETENSÃO RECURSAL**, com base no art. 1.019, I do CPC, autorizar o diferimento do prazo das parcelas do parcelamentos federais da autora, vincendas e vencidas a partir de março/2020, por 03 (três meses), contados a partir de cada vencimento, a serem pagas sem a incidência de juros e multa.

Intimem-se, sendo a parte agravada, na forma do inc. II do art. 1.019 do CPC.

Comunique-se, **com urgência**, ao Magistrado de origem, para as providências cabíveis acerca do cumprimento deste decisório.

Publique-se.

Brasília/DF, 16 de abril de 2020.

Desembargadora Federal **Ângela Catão**



## Relatora

